



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 65 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 77/21

AUTOR: João Batista

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Dispõe sobre a criação do programa de atendimento psicológico e/ou psiquiátrico para mulheres no período gestacional e durante o puerpério, através dos serviços de saúde da rede municipal de Formosa.

1

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 77/21, de autoria do vereador João Batista.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
() impacto financeiro e orçamentário;
() cronograma físico financeiro;
() cláusula financeira;
(x) cláusula de vigência;
() cláusula revogatória;
() disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- () constitucional com amparo no art. ;
() legal com amparo no art. ;
(x) inconstitucional por invasão de competência;
(x) inconstitucional com amparo nos art. 2º, art. 60, §4º, art. 84, II, III;
() ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- () não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
(x) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Comentários adicionais;

Cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

2

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Insta salientar, primeiramente, que a Carta Magna e Lei Orgânica do Município estabelecem competências exclusivas de iniciativa para elaboração e propositura de determinadas leis.

Analizando a proposta infere-se que a determinação legal de implantação de atendimento psicológico e/ou psiquiátrico para mulheres no período gestacional e durante o puerpério, através dos serviços de saúde da rede municipal, geraria impacto no orçamento, implicando em aumento de despesas não previstas para seu efetivo cumprimento.

Nesse sentido, a LOM prevê no artigo 69, inciso II e V, a competência para iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e na LOM, bem como dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal.

Assim como dispõe o artigo 150 da Resolução nº 004/08 – Regimento Interno, que dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estrutura, atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Municipal, assim como matéria tributária, orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Desta feita, a proposta analisada esbarra no vício de iniciativa, invade a competência do Executivo e fere de morte o princípio estampado no artigo 2º da Carta Constitucional.

Por fim, repise-se que o presente parecer não tem efeito normativo e analisa tão somente à técnica legislativa e às disposições legais, não cabendo à essa Assessoria Jurídica a análise do mérito cuja competência exclusiva é dos vereadores.

No mais não existem mais apontamentos a serem feitos.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 05 de maio de 2021.

ASSISTENTE JURÍDICO